



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Conflito de Jurisdição n. 0001701-12.2017.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

SUSCITANTE: 1º Juizado Especial Misto de Patos

SUSCITADO: Juízo da 2ª Vara da comarca de Patos

RÉ: Maria de Fátima Ferreira

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE PROMOTORES, QUANTO À TIPIFICAÇÃO LEGAL DO DELITO. CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES FORA DO ÂMBITO JURISDICIONAL. QUESTÃO A SER RESOLVIDA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.

Considerando que o feito se encontra em fase inquisitorial, ainda não tendo sido delimitada a demanda, diante da ausência de oferecimento de denúncia, não se verifica conflito de jurisdição ou de competência, mas sim de atribuições entre Promotores de Justiça, a qual deverá ser dirimida no âmbito do Ministério Público.

Compete ao Procurador-Geral de Justiça dirimir conflito de atribuições entre Promotores de Justiça, nos termos do artigo 10 inciso X da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e do artigo 15 inciso IX da Lei Complementar Estadual nº 97 de 22 de dezembro de 2010.

O não oferecimento da peça acusatória acarreta a inexistência de ação penal e por conseguinte a não provocação do Poder Judiciário o que impossibilita o reconhecimento do conflito negativo de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Conflito de Jurisdição** tendo como suscitante o **1º Juizado Especial Misto de Patos** e suscitado o **Juízo da 2ª Vara da comarca de Patos** nos autos do **Inquérito n. 0005169-80.2012.815.0251**, a fim de apurar o crime, em tese, praticado por Maria de Fátima Ferreira contra **Salusa Saionara Silva**.

A magistrada atuante no **Juízo da 2ª Vara da comarca de Patos**, em harmonia com a cota ministerial de fl. 77, quando da prolação da sentença constante às fls. 78/80, além de declarar extinta a punibilidade de Maria de Fátima Ferreira ante o transcurso do prazo decadencial para a ofendida oferecer representação da injúria, em tese, sofrida, declinou de sua competência para um dos Juizados Especiais com relação ao crime de constrangimento ilegal por se tratar de infração de menor potencial ofensivo.

Por sua vez, o **1º Juizado Especial Misto de Patos** ao suscitar o conflito em lume aludiu, às fls. 101/102, não ter competência para processar e julgar o feito eis que o caso em estudo seria, em tese, de crime de injúria racial, previsto no art. 140, §3º do CP, associado ao delineado no art. 237 do ECA, os quais possuem penas máximas em abstrato somadas de 09 (nove) anos de reclusão. Tudo em harmonia com a peça ministerial de fls. 98/100.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, exarou o parecer de fls. 107/111, opinando pelo não conhecimento do presente conflito por se tratar de conflito de atribuição.

É o relatório.

VOTO

O presente conflito não deve ser conhecido eis que não se verifica conflito de competência entre o suscitante e o suscitado, tendo em vista a inexistência de denúncia oferecida pela prática de algum fato típico. **Há, na verdade, conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público.**

Ora, não obstante tenha havido participação das respectivas autoridades judiciárias na tramitação processual, o ato a ser praticado é de atribuição exclusiva do MP e não um ato de competência judicial, assim, o que diferencia o *conflito de atribuição* do *conflito de jurisdição* ou *competência* não são exatamente as autoridades em confronto, mas o tipo *de ato* a ser praticado.

A divergência, bem se vê, abrange, necessariamente, a delimitação da lide a ser estabelecida com a oferta da denúncia, pois não se sabe, ainda, por quais fatos será a investigada formalmente acusada, de modo a fixar a competência para um ou outro Juízo, cabendo a formação da *opinio delicti*, única e exclusivamente ao Ministério Público, titular da ação penal pública, sendo sua a tarefa de classificar a conduta criminosa..

Dessa forma, detendo o Poder Judiciário competência somente após o oferecimento de denúncia, as questões que surgirem anteriormente à fase jurisdicional deverão ser resolvidas no âmbito do Ministério Público, sob pena de estar o Poder Judiciário investindo em esfera de atribuições que não lhe pertence. A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FASE PRÉ-JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFINIÇÃO DO CRIME A SER IMPUTADO AO ACUSADO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES FORA DO ÂMBITO JURISDICIONAL. Não iniciada a ação penal, porquanto não foi elaborada a denúncia

a ser imputada aos envolvidos no fato constante no inquérito policial, não há falar em conflito de jurisdição e sim de atribuições entre promotores de justiça. Vale dizer que a divergência dos autos passa pela própria definição do crime que teria sido praticado. Assim, subsistindo divergência entre os representantes do Ministério Público, a questão deverá ser dirimida pelo Procurador Geral. Hipótese, pois, de mero conflito de atribuições. CONFLITO NÃO CONHECIDO. (Conflito de Jurisdição Nº 70069592756, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 23/06/2016) [G.n.];

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE AGENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CHANCELADA PELO(A)S MAGISTRADO(A)S EM ATUAÇÃO NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS. INCUMBÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O que diferencia o conflito de atribuição do conflito de jurisdição não são, exatamente, as autoridades em confronto, mas o tipo de ato a ser praticado. No caso, ainda que tenha havido participação das respectivas autoridades judiciárias na tramitação processual, o ato a ser praticado é um ato de atribuição exclusiva do MP e não um ato de competência judicial. Conflito de Competência não conhecido. (Conflito de Jurisdição Nº 70072464506, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Evely Vieira de Borba, Julgado em 01/06/2017)

Portanto, inexistente qualquer denúncia, com relação aos fatos ocorridos, não há de se falar em conflito de jurisdição, mas, sim, em eventual conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, a ser resolvido, caso necessário, pelo Procurador-Geral de Justiça, consoante regulamenta o artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigo 15, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 97, de 22 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 10 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça: [...] **X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito.**

Art.15 - São atribuições do Procurador-Geral de Justiça. Compete: [...] IX - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito.

Ante todo o exposto, **NÃO TOMO CONHECIMENTO** do presente Conflito Negativo de Competência, e determino a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça nos termos do art. artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 15, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (convocado até o preenchimento da vaga do Desembargador, 2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR